

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Parcelamento clandestino do solo rural – Linha Rodeio Bonito Matrícula 90.420

IC - Inquérito Civil nº 06.2019.00003428-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado:

LAURI LUNELLI, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 477.381.899-91, com residência na rua Sanhaçu, n. 953, Bombinhas;

TERESINHA DEDONATTI LUNELLI, brasileira, casada, inscrita no CPF 461.498.059-72, com residência na rua Sanhaçu, n. 953, Bombinhas;

GILMAR VITÓRIO VALANDRO, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 524.729.909-44, com residência na linha Caravágio, interior, Chapecó; e

ELÓI LEMOS DE MORAIS, brasileiro, casado, inscrito no CPF 657.162.809-00, com residência na rua Faxinal dos Guedes, 37D, Chapecó, doravante denominados *compromissários*,

CONSIDERANDO que os loteamentos para fins rurais ou agrários obedecem a normas especiais editadas pela legislação agrária: Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), seu regulamento (Decreto n. 59.428/64), pela Lei n. 5.868/72, pelo Decreto-Lei n. 58/37 e pela Instrução do INCRA n. 17-b/80;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Terra determina, via de regra, a impossibilidade de divisão do imóvel rural com dimensão inferior à instituída pelo módulo rural (artigo 65);



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

CONSIDERANDO que Lei n. 5.868/72, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, reafirma (artigo 8º, *caput*) a proibição da divisão do imóvel rural em área inferior à do módulo (20.000 m²);

CONSIDERANDO que a implantação do módulo rural visa ao aproveitamento econômico de determinada região, com atividades agrossilvipastoris ou turismo rural, não coadunando com a atividade rural, imóveis de dimensões diminutas;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n. 6.766/79 estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor ou em Lei Municipal;

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo para fins urbanos de imóvel rural localizado em zona rural (fora da zona urbana ou de expansão urbana, pois), é regido pelas disposições do Decreto n. 59.428/66 e do art. 53 da Lei n. 6.766/79, conforme Instrução Normativa INCRA n. 17-b, de 22 de dezembro 1980, que delineia as hipóteses de parcelamento do solo rural para fins urbanos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 541/2014 (Plano Diretor de Chapecó) prevê que os parcelamentos do solo para fins rurais, devem observar o módulo mínimo (no caso, 20.000m²) e estar de acordo com as normas estabelecidas pelo INCRA (art. 52);

CONSIDERANDO que de acordo com o Plano Diretor de Chapecó, o Município apenas autorizará o desmembramento de área rural se o imóvel que se pretende parcelar estiver localizado efetivamente na Macrozona Rural e desde que a atividade a ser implantada seja permitida pelo Plano Diretor;

considerando que tramita no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil n. 06.2019.00003428-6, por meio do qual se constatou que os compromissários deram início ao parcelamento do solo, da propriedade rural registrada sob a matrícula n. 90.420, situada na linha Rodeio Bonito, nesta JBM



9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

cidade, sem quaisquer autorizações dos órgãos competentes;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1ª - O presente compromisso de ajustamento de condutas tem como objeto impedir o parcelamento irregular e clandestino do solo no imóvel rural objeto da Matrícula 90.420, localizado na linha Rodeio Bonito, nesta cidade.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª - Os compromissários comprometem-se a interromper imediatamente qualquer obra referente ao parcelamento do solo do imóvel objeto deste termo, e, no prazo de 24 meses, a regularizá-lo, apresentando ao Ministério Público cópia do alvará de aprovação pela Prefeitura Municipal ou a matrícula dos imóveis com os desmembramentos registrados;

Cláusula 3ª - Os compromissários comprometem-se a não realizar ou permitir qualquer ato de intervenção física de parcelamento na área, enquanto não autorizada mediante licenciamento ambiental e alvarás administrativos competentes, incluindo abertura de vias, cascalhamento, drenagem, rede de energia, rede de água, roçadas, abertura de lotes, ou quaisquer construções ou obras de engenharia, inclusive pelos adquirentes;

Cláusula 4ª - Os compromissários comprometem-se a não promover novos atos de alienação, total ou parcial, do imóvel, sob qualquer forma, inclusive informal, até que se obtenha autorização e o parcelamento esteja devidamente regularizado;

Parágrafo único – Incluem-se nas vedações do *caput* desta cláusula, toda espécie de anúncio, proposta de contrato, em qualquer plataforma, inclusive por terceiros, antes de o parcelamento estar devidamente





registrado no Registro de Imóveis;

Cláusula 5ª – Não sendo possível a regularização do loteamento, ou escoado o prazo deferido sem comprovação de cumprimento, os compromissários: a) pagarão compensação ambiental-urbanística no valor de R\$ 100.000,00; a compensação será paga em 20 dias a contar da notificação do Ministério Público para tanto; ou, alternativamente, b) comprovarão ao Ministério Público o desfazimento do parcelamento de fato realizado, com a retirada das edificações, no prazo de 180 dias após a negativa do Município ou do Registro de Imóveis, ou a notificação do Ministério Público, o que ocorrer primeiro;

Cláusula 6ª - Os compromissários comprometem-se a não autorizar ligação de energia elétrica, regular ou clandestina, inclusive por meio de "rabichos ou gatos";

Cláusula 7ª - No prazo de 30 dias, os compromissários se comprometem a comprovar ao Ministério Público a instalação de uma placa na entrada do parcelamento, em tamanho mínimo de 4 m², informando: "Parcelamento ilegal do solo. Proibido compra, venda ou construção sem prévia autorização formal do Município de Chapecó. ICP nº 06.2019.00003428-6"; as placas serão mantidas integralmente legíveis e em perfeito estado de conservação até a regularização ou desfazimento do parcelamento do solo.

Cláusula 8^a - Os compromissários se comprometem, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do presente instrumento, a comprovar ao Ministério Público a averbação na matrícula do imóvel da íntegra deste compromisso de ajustamento de condutas;

Cláusula 9ª - Os compromissários se comprometem a comprovar ao Ministério Público, em 30 dias, a entrega de cópia do presente compromisso de ajustamento de condutas a todos os adquirentes e moradores;



9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 10^a - Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente termo, os compromissários ficarão sujeitos a multa diária de R\$ 1.000,00, ou multa de R\$ 100.000,00 por ocorrência, a critério do Ministério Público, solidariamente;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não exime os compromissários do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 11^a - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 12ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 3 de novembro de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Lauri Lunelli Compromissário Gilmar Vitório Valandro **Compromissário**



9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Teresinha Denonatti Lunelli **Compromissária**

Elói Lemos de Morais **Compromissário**

Nilton César Orlandi
OAB 5.509

Gildemar Duarte
OAB nº 38.464

Fabiano Valandro OAB nº 34.211